

A NECESSIDADE DE UMA PADRONIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA OS SELOS RELACIONADOS COM A ÉTICA ANIMAL NAS INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS

*The need for an international standardization for seals
related to animal ethics in cosmetic industries*

Germana Parente Neiva Belchior

Professora do Curso de graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7); Coordenadora do Grupo de pesquisa Ecomplex: Direito, Complexidade e Meio Ambiente, da UNI7/CNPq. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9420381711392213>. E-mail: germana_belchior@yahoo.com.br

Carla Mariana Aires Oliveira

Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC); Integrante do Grupo de pesquisa Ecomplex: Direito, Complexidade e Meio Ambiente, da UNI7/CNPq. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6322965808375570>. E-mail: cmaiaires@hotmail.com

Recebido: 03.02.2018 | Aceito: 14.03.2018

RESUMO: A indústria cosmética ao realizar testes de segurança em animais, que tem como intuito ampliar a variedade de produtos, ocasiona um sofrimento desnecessário, uma vez que vários testes podem ser trocados por métodos substitutivos. Contudo, as experiências científicas com animais ainda são orientadas pelo paradigma cartesiano, que é caracterizado pela certeza e pelo apego à ordem. O método cartesiano pressupõe que os animais não sentem dor. Diante disso, a

pergunta tem como pergunta de partida a seguinte: como e de que forma a padronização internacional dos selos Cruelty Free pode proporcionar a inserção de uma ética animal nas indústrias de cosméticos? Para tanto, aborda-se a conexão entre os paradigmas científicos e o direito dos animais, com o surgimento das vertentes éticas de proteção animal e o aumento das campanhas de proteção, do que decorre a utilização de selos vinculados com a rotulagem ambiental nas indústrias de cosméticos. Atenta-se para a importância do pensamento complexo e das vertentes éticas de proteção animal. A pesquisa tem o propósito de analisar uma necessária padronização internacional dos selos Cruelty Free com o intuito de promover a eliminação dos testes científicos nas indústrias de cosméticos e, conseqüentemente, uma inserção de uma ética animal neste setor. A partir de pesquisa de natureza qualitativa, por meio de investigação indireta e do método dialético, o trabalho demonstra a necessidade de uma padronização internacional dos selos relacionados com os animais nas indústrias de cosméticos, visto que é um instrumento cabível para a inserção da ética animal neste setor.

PALAVRAS-CHAVE: Direito dos animais. Indústria de Cosméticos. Selos *Cruelty Free*. Padrão Internacional.

ABSTRACT: The cosmetic industry, when performing animal safety tests, which aims to expand the variety of products, causes unnecessary suffering, since several tests can be replaced by substitute methods. However, scientific experiments with animals are still guided by the Cartesian paradigm, which is characterized by certainty and attachment to order. The Cartesian method assumes that animals do not feel pain. In view of this, the question has as a starting question the following: how and in what way does the international standardization of Cruelty Free seals provide the insertion of an animal ethics in the cosmetic industries? To this end, the connection between the scientific paradigms and the animal rights, with the emergence of ethical aspects of animal protection and the increase of protection campaigns, is based on the use of seals linked to environmental labeling in the industries of cosmetics. It is attentive to the importance of complex thinking and the ethical aspects of animal protection. The research aims to analyze a necessary international standardization of Cruelty

Free stamps with the intention of promoting the elimination of scientific tests in the cosmetics industry and, consequently, an insertion of an animal ethics in this sector. From a research of a qualitative nature, through indirect research and the dialectical method, the work demonstrates the need for an international standardization of animal-related seals in the cosmetics industry, since it is a suitable instrument for the insertion of animal ethics in this sector.

KEYWORDS: Animal rights. Cosmetics industry. Cruelty Free Stamps. International standard.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. O panorama e as implicações da ausência de padronização internacional dos selos *Cruelty Free* – 3. Os selos Cruelty Free como um mecanismo para o fortalecimento da ética animal nas indústrias de cosméticos à luz de um pensamento complexo – 3.1. A ética animal e a existência de métodos substitutivos nos testes de segurança na produção e fabricação de produtos de cosméticos – 4. Cooperação Internacional e a elaboração de um padrão internacional para os selos *Cruelty Free* e sua relevância nas indústrias de cosméticos – 5. Conclusão – 6. Notas de Referência.

1 INTRODUÇÃO

Durante séculos, os animais foram submetidos a testes para o desenvolvimento de novos cosméticos, cuja prática tem predominado em todo o mundo. Observa-se que à medida que a indústria de cosméticos continua a ascender economicamente, novos ingredientes são constantemente descobertos e utilizados em produtos de beleza. Tal fato significa que uma grande quantidade de ingredientes de uso cosmético, que foi aproveitada em maquiagens e cuidados externos, em algum momento, foi testada primeiramente nos animais.

O uso dos animais nos procedimentos experimentais, de uma forma geral, não foi coibido, suficientemente, após a Declaração Universal dos Direitos dos Animais promovida

pela UNESCO, a datar de 1978, no qual em seu artigo 8, aduz que a experimentação animal é incompatível com o direito dos animais, visto que implica em sofrimento físico.

O movimento de oposição à experimentação animal nas indústrias de cosméticos não é contra a ciência propriamente dita. Muito pelo contrário. A luta pelo fim da utilização dos animais como cobaias induz que a sociedade percorra outros caminhos, isto é, alguns novos, outros olvidados e/ou pouco evocado. Outrossim, neste percurso, no que tange à ciência, há a prerrogativa de se adaptar aos caminhos a partir da nova realidade, com as necessidades¹ e, também, com os avanços científico-tecnológicos.

Nesta conjectura, com a propagação de um mundo globalizado, no qual a resolução dos problemas ambientais engendram diversas visões e a interdependência dos diversos atores estatais e não estatais, tem-se o surgimento, por intermédio de ONGs de proteção animal, de selos *Cruelty Free*, informando que determinados cosméticos não foram produzidos e/ou fabricados submetendo os animais à crueldade. Entretanto, em que pese ser uma temática em voga, ainda não existe uma padronização internacional no que diz respeito especificamente a tais selos, assim como uma definição legal para o termo “crueldade” e “não testado em animais”. Com essa problemática, há diversos critérios e leis distintas no âmbito internacional.

Diante disso, a pergunta tem como pergunta de partida a seguinte: como e de que forma a padronização internacional dos selos *Cruelty Free* pode proporcionar a inserção de uma ética animal nas indústrias de cosméticos? Para tanto, a pesquisa tem natureza qualitativa e, a partir do método dialético, busca tecer uma maior compreensão da problemática dos selos *Cruelty Free* a nível mundial, tema de profunda pertinência às nuances inerentes à sociedade contemporânea, além de analisar as correntes éticas que são relacionadas aos animais não humanos, para que se busque, dentro da sociedade, formas de compatibilizar o avanço da ciência e a eliminação do uso de animais nas indústrias de cosméticos, compreendendo-se, neste ponto, a importância do estudo do paradigma da complexidade.

Será utilizada, para isso, a técnica de pesquisa de investigação indireta, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com via exploratória, com a revisão bibliográfica de obras de autores nacionais e estrangeiros.

Por fim, perscrutar-se-á, neste estudo, acerca das implicações da ausência de uma padronização internacional dos selos *Cruelty Free*, vinculando com as teorias da ética animal. Além disso, analisar-se-á o movimento, em âmbito internacional, de atores não estatais, tais como as ONGs, assim como de uma cooperação internacional para a promoção de uma ética animal nas indústrias de cosméticos. Por fim, ver-se-á a importância dos selos *Cruelty Free* para coibir os testes de segurança em animais nas indústrias de cosméticos.

2. O PANORAMA E AS IMPLICAÇÕES DA AUSÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO INTERNACIONAL DOS SELOS *CRUELTY FREE*

Confere-se que, em meados de 1970, inserem-se, no contexto global, dois movimentos relacionados, mas ao mesmo tempo distintos, que questionaram a atitude do ser humano de dominância perante a natureza. Desta forma, o movimento ambiental persistiu no entendimento de que era errôneo compreender que a existência do meio ambiente tem como único propósito beneficiar os seres humanos, de modo que, neste período, iniciou-se uma crítica com relação ao consumismo e ao modo de produção impetrado pela sociedade. Em contrapartida, no mesmo período, o movimento de proteção aos animais começou a agir contra a atitude basililar e tradicional de que os interesses dos seres humanos têm sempre primazia em relação aos interesses dos animais não humanos. Consistentes com este modo de agir, as organizações começaram a se opor mais veementemente aos sofrimentos infligidos aos animais², como no caso das experiências científicas nas indústrias de cosméticos a partir de campanhas e o estabelecimento de selos *Cruelty Free* por intermédio de determinadas ONGs.

Por conseguinte, infere-se que a *Leaping Bunny (Cruelty Free*

International), originou-se, em meados de 1990, por meio de uma coalizão de várias organizações internacionais de proteção animal. Diante disso, cabe aduzir que o selo da *Leaping Bunny* é utilizado por empresas que fabricam e/ou produzem cosméticos que tem o condão de seguir os critérios e padrões determinados por esta Organização³.

Deste modo, para receber e continuar utilizando o selo, a empresa precisa demonstrar, por exemplo, que aplica uma data de corte específica, depois do qual nenhum dos produtos ou ingredientes pode ser testado em animais; as empresas não podem comprar ingredientes de cosméticos testados em animais após a data de corte – em qualquer lugar de sua cadeia produtiva; adotar uma política de testes que é verificada pela *Cruelty Free International*; autorizar que a auditoria independente revele o cumprimento dos critérios da organização, dentre outros⁴.

Assim, todas as empresas certificadas pela *Leaping Bunny* devem atender a tais critérios para toda a sua linha de produtos e para cada país em que estes são vendidos. Além disso, para os fornecedores das empresas, a data de corte diz respeito apenas aos ingredientes fornecidos à empresa. Por conseguinte, os fornecedores ainda podem utilizar os animais como cobaias em ingredientes fornecidos a empresas não certificadas. Ou seja, se um fornecedor de ingredientes começar a testar um ingrediente em animais, a empresa deve procurar uma nova fonte para que esse ingrediente possa permanecer em conformidade aos critérios exigidos pela *Leaping Bunny*.

Tem-se, ainda, a *Choose Cruelty-Free* (CCF), que é uma organização independente, sem fins lucrativos, sediada na Austrália, que produz uma lista⁵ com empresas livres de crueldade e atua em campanhas para extinguir a experimentação animal em produtos de cosméticos, higiênico e limpeza. A organização pesquisa e certifica empresas que vendem cosméticos, de higiene e de limpeza para consumidores australianos, internet e /ou varejistas⁶.

A organização possui alguns critérios para a certificação de uma determinada empresa, tais como nenhum dos produtos e os ingredientes contidos nestes podem ser testados em animais

pela empresa, por qualquer pessoa em seu nome e/ ou pelos seus fornecedores em qualquer fase de produção e/ou fabricação do produto. Ou, então, nenhum dos produtos e os ingredientes contidos nestes foram testados em animais pela empresa, por qualquer pessoa em seu nome e/ou por seus fornecedores a qualquer momento dentro de um período de cinco anos imediatamente anterior à data do pedido de certificação⁷.

Nota-se que, diferentemente de outras listas de empresas livres de crueldade, a CCF se atentou para os ingredientes derivados de animais. Deste modo, a organização não certifica empresas se algum de seus produtos contiver qualquer ingrediente, por exemplo, derivado de um animal morto especificamente para a extração de tal ingrediente; extraído de um animal vivo de uma maneira que cause dor ou desconforto; derivado de uma vida selvagem; que são subprodutos da indústria de peles e/ou que são subprodutos do matadouro de um valor comercialmente significativo. De outro modo, que o animal não foi morto tendo como fim a sua utilização em tal ingrediente, mas que este estava disponível devido ao animal ser morto para fins outros⁸.

Da mesma forma, a CCF só certifica empresas, caso todas as matrizes e subsidiárias também sejam certificadas. Assim, as empresas que venham a solicitar a certificação devem assinar um contrato jurídico informando toda a veracidade de sua declaração⁹.

As empresas, outrossim, devem assinar um contrato vinculativo atestando a veracidade de suas afirmações. Consequentemente, as empresas são regularmente recredenciadas com o fulcro de garantir que suas práticas continuem a atender ao padrão *Choose Cruelty Free*. Diante disso, até o momento, cerca de 20 empresas estão em algum estágio de recredenciamento perante a ONG¹⁰.

Diante disso, por exemplo, a empresa *Urban Decay*, em que pese não testar em animais, não atende aos requisitos estabelecidos pela *Choose Cruelty Free*, porque é pertencente ao Grupo L'oreal, que, até o presente momento, diversas de suas marcas realizam testes de segurança em animais não humanos,

assim como comercializam os seus produtos na China, tais como a *Lancôme*. Atesta-se, assim, que, de acordo com a página da empresa, a *Urban Decay* possui o selo emitido pela PETA.

Por esse motivo, elencam-se as principais distinções entre o padrão *Leaping Bunny* e padrão emitido pela *Choose Cruelty Free*. Primeiramente, observa-se que no padrão *Leaping Bunny*, cada empresa possui uma data de corte definida, após o que a empresa se compromete a não testar mais em animais. Assim, a data de corte pode ser qualquer data até a data da aplicação. Por outro lado, o padrão *Choose Cruelty Free* exige a suspensão dos testes, pela empresa, pelo menos 5 anos antes que esta possa solicitar o selo; ou, então, se a empresa tiver menos de 5 anos, ela deve declarar que nem ela e nem um de seus fornecedores ou terceiros testaram os produtos ou ingredientes em animais.

A segunda distinção entre os padrões é que a *Leaping Bunny* exige que as empresas assinem um contrato de se submeterem a auditorias. Por outro lado, o padrão *Choose Cruelty Free* requisita um contrato e impõe que as empresas sejam recredenciadas periodicamente para garantir que continuem a cumprir os critérios exigidos pela ONG.

Além disso, confere-se que o padrão emitido pela *Leaping Bunny* aplica-se apenas a testes em animais. Por sua vez, o padrão estabelecido pela *Choose Cruelty Free* faz referência também às restrições adicionais de ingredientes. Por fim, o padrão *Leaping Bunny* considera as subsidiárias independentes de empresas como entidades separadas e, portanto, podem receber os selos com base em seus próprios critérios. Assim, uma empresa subsidiária independente, que não testa em animais, pode receber o selo mesmo que a matriz ou uma empresa pertencente ao mesmo grupo teste em animais. Por conseguinte, de modo contrário, o padrão emitido pela *Choose Cruelty Free* não certifica uma empresa se a sua empresa mãe ou outra empresa pertencente ao mesmo grupo teste em animais.

Pode-se notar, por exemplo, que algumas empresas, tais como a *Urban Decay* (L'Oreal), *Black Moon Cosmetics*, *Dermalogica* (Unilever), se encontram na lista da PETA (atualizada em 06/02/2018), mas não estão expostas na lista da

Choose Cruelty Free International (atualizada em 28/02/2018). Além disso, algumas empresas perderam o selo da *Choose Cruelty Free*, tais como Aesop, Alba Botanica (Hain Celestial) e Devita Natural Skin Care, mas ainda podem ser encontradas na lista da PETA.

Observa-se, neste sentido, que a ausência de uma padronização internacional dos selos *Cruelty free* prejudica o entendimento do seu real significado, tornando-se uma medida não totalmente confiável. Contudo, por não existir uma norma que possa regulamentar esse tipo de afirmação, bem como uma definição legal para os termos “não testado em animais” e “crueldade”, ou seja, dar ensejo a variados significados.

Compreende-se, portanto, que esse tipo de declaração pode ser entendido que a empresa, por exemplo, não testa o produto final em animais, porém compra de fornecedores os ingredientes, que podem ter ou não passados por testes em cobaias. Ou, então, pode significar que todos os componentes foram desenvolvidos, desde a sua origem, sem o uso de animais.

Como uma forma de estratégia para o enfrentamento do espectro da incerteza, muitas pessoas ao não confiar nos selos, acabam por realizar pesquisas para obter mais informações quanto à vinculação das empresas com a questão da crueldade com os animais. Neste contexto, observa-se uma preponderância de uma nova consciência ambiental por parte da sociedade, adentrando-se na questão ética animal e da justiça ambiental. À parte disso, em tempos atuais, tem-se o crescimento da possibilidade de encadeamento das consequências dos atos da humanidade, ou seja, deve-se surgir e/ou criar uma nova ética – vinculada aos animais-, formada a partir de novos conhecimentos dos seres humanos e a possibilidade destes atenderem a essa nova necessidade.

Dentro da realidade de um mundo globalizado, portanto, adentrando-se na problemática da ausência de uma padronização dos selos *Cruelty Free*, nota-se a fragmentação transforma a solução problemas, em âmbito global, em um trabalho árduo e a incapacita como um instrumento de ordem – com efeito, atribui-se este elemento ao período moderno -. Neste

sentido, a ampla autonomia dos Estados perante os problemas globais não passa de uma ficção que as leis tornam plausíveis. Isto é, na globalização, os poderes são fragmentados; o mundo, não o é¹¹.

Em que pese as normas direcionadas a produtos cosméticos estarem sendo harmonizadas em âmbito global, paulatinamente, com o fulcro, entretanto, de reduzir as barreiras comerciais, é possível encontrar diferenças essenciais, conforme já exposto anteriormente. Primeiramente, nos EUA, os cosméticos colocados à venda são regulamentados pela FDA (*Food, Drug & Cosmetics Act*). Contrariamente aos outros produtos regulados por esta agência, os produtos e os ingredientes de uso cosmético não são submetidos obrigatoriamente à revisão de pré-comercialização e sua aprovação¹². Por outro viés, os fabricantes precisam comprovar a segurança dos produtos e ingredientes. Salienta-se, ainda, que, nos EUA, até o momento, os testes em animais no setor de cosméticos não são proibidos, visto que não é exigido especificamente o uso de animais nos testes¹³.

Em contrapartida, na União Europeia, os produtos de cosméticos comercializados ou vendidos no território, desde 11 de julho de 2013, é regido pelo Regulamento da UE 1223/2009, que substituiu a Portaria Cosmética original da UE 76/768 / CEE. Em conformidade aos EUA, os cosméticos precisam passar por uma aprovação pré-comercialização.

Contudo, é cabível salientar que as normas que regulamentam o setor de cosméticos da União Europeia proíbem a realização de testes em animais em produto final, ou de ingredientes ou combinações de ingredientes utilizados na produção e fabricação dos cosméticos. Assim, a presente coibição se refere a todos os cosméticos que são introduzidos no território, independentemente do local de origem e/ou do fabricante. À parte disso, a Comissão da União Europeia pode conceder algumas exceções nos casos em que um ingrediente não possa ser substituído efetivamente por outro ingrediente não avaliado em experimentos com animais.

Delineia-se que a proibição de testes em animais para produtos cosméticos teve a contribuição da *Cruelty Free*

International e da *European Coalition to End Animal Experiments* devido a intensas campanhas e da conscientização da sociedade promovidas por estas ONGs. Diante de tal campanha, as restrições foram aprovadas pelo Parlamento Europeu em 2003, por meio da diretiva 2003/15/CE, que acrescentou emendas à Portaria Cosmética da UE 76/768 / CEE. Assim, desde 2009, a comercialização de produtos testados em animais está proibida, porém ainda era possível importá-los de qualquer parte do mundo.

Observa-se que ocorreu uma proibição gradual dos testes em animais para cosméticos, com o intuito, portanto, de proibir testes de animais em ingredientes; comercialização de produtos finais testados em animais; a comercialização de ingredientes testados em animais. Em todos os casos, a data limite estabelecida foi de 11 de março de 2013¹⁴.

Posteriormente, pode-se citar o Japão, que é outro mercado complicado. Por sorte, em que pese as leis japonesas não requeiram testes de cosméticos em animais, elas, contudo, não proíbem a prática de testes em animais. É cabível salientar que os cosméticos comercializados e/ou vendidos no Japão estão referendados nas normas promulgadas pelo Ministério da Saúde, do Trabalho e do bem estar do Estado¹⁵.

O presente Estado, salienta-se, requeria, originariamente, que os fabricantes nacionais e internacionais de cosméticos vendidos e/ou comercializados no território tivessem alvarás para a fabricação e venda de tais produtos. Contudo, esse propósito foi transmudado em 2001 para um protocolo auto regulamentar parecido ao localizado nos EUA e na União Europeia. Assim, constata-se que o processo de cumprimento das exigências estabelecidas pelo Japão com relação aos cosméticos é realizado por intermédio de um rigoroso programa de inspeção pós-comercialização¹⁶.

Tendo em vista que a China, no ano de 2017, ocupou o terceiro maior mercado consumidor de produtos cosméticos – ficando atrás dos EUA e Japão⁻¹⁷, faz-se necessário salientar que é um mercado complicado no que diz respeito ao tema das experiências com animais nos produtos de cosméticos, visto que

sua legislação interna ocasiona inúmeros conflitos e campanhas no âmbito internacional.

Neste íterim, ao contrário de outros mercados econômicos, o Estado chinês exige o teste, a anuência e o registro dos ingredientes e produtos finais, anteriormente, a sua comercialização e/ou venda. Por sorte, a *China Food and Drug Administration* (SFDA) é a agência responsável pela administração e aprovação regulatória de acordo por meio de sua petição administrativa para produtos cosméticos, assim como as regras de aceitação.

De forma que, as normas e/ou padrões aduzem que os fabricantes e/ou produtores nacionais, assim como os importadores de produtos cosméticos necessitam concluir, de antemão, um pedido de registro *online*. Além disso, da mesma forma que o Estado brasileiro, os fabricantes e/ou produtores estrangeiros precisam nomear um agente, que seja autorizado e sediado no território local, para atuar em seu nome em todos os acordos e negócios perante a Agência.

A China, contrariamente aos outros países, exige teste de segurança em animais, em determinados casos, em que pese ter alterado a lei em 2014. Por conseguinte, os cosméticos precisam ser testados em laboratórios designados pela SFDA, durante o processo de registro, mesmo que, porventura, tenham sido testados no exterior. Assim, a Agência autorizou cerca de 21 laboratórios para realizar testes de segurança de higiene e, por sua vez, 6 laboratórios para realizar testes de segurança humana.

Salienta-se que se um produto cosmético contiver substâncias de risco, ou seja, ingredientes que possam causar danos à saúde humana são necessários testes adicionais. De forma que, até o presente momento, todos os testes toxicológicos são realizados em animais em termos de métodos da OCDE. Sabe-se que, a partir de 30 e junho de 2014, os testes em animais podem ser dispensados para os cosméticos de uso não especial, que tenham sido fabricados e/ou produzidos no território. Ou seja, as empresas que fabricam e/ou produzem em outros países, os produtos de uso não especial precisam, ainda, ser

testados em animais. Outrossim, os produtos de uso especial – independentemente de onde sejam fabricados e/ou produzidos – continuarão sendo testados em animais para adentrar no mercado chinês¹⁸.

Contudo, cabe salientar que, para as empresas estrangeiras, caso aleguem que os produtos, de uso não especial, são livres de crueldade, a lei permite a possibilidade de colocar os produtos no mercado chinês sem testes em animais. Neste caso, a empresa precisa exportar o volume para a China para enchimento e embalagem. A partir disso, os produtos são considerados domésticos. Porém, muitas empresas, com o anseio de ingressar no mercado chinês, acabam corroborando com a lei nacional, acatando o teste em animais.

Além do mais, à medida que o mercado de produto cosmético continua a crescer a nível mundial, a partir das empresas multinacionais, sendo um reflexo da globalização, tem-se a existência de novas leis e propostas tendentes a coibir a experimentação animal no setor de cosmético, tendo em vista, a intensa campanha das ONGs de proteção animal e a crescente conscientização da sociedade para com a proteção animal. Diante disso, uma série de lugares, tais como Índia, Nova Zelândia, Argentina, Turquia, Rússia, Coreia do Sul, Canadá, Taiwan, Austrália introduziram novas leis e propostas tendentes a eliminar a experimentação animal.

Portanto, devido a diversas leis internas divergentes coexistindo em âmbito internacional e também dos selos *Cruelty Free*, tem-se a não harmonização das normas das indústrias de cosméticos e a padronização de tais rótulos. Por conseguinte, esta fragmentação prejudica a assimilação pela sociedade dos produtos cosméticos, que não passaram por testes em animais, assim como a coibição dos testes em animais a nível mundial, dificultando, enfim, uma ética animal nas indústrias de cosméticos. Além disso, muitas empresas, com o intento de não investirem dinheiro em métodos substitutivos, concedem aos cosméticos *status* de uma mercadoria tipicamente medicinal, de forma que possam continuar a pesquisar e a fabricar e/ou produzir utilizando os animais¹⁹.

3. OS SELOS *CRUELTY FREE* COMO UM MECANISMO PARA O FORTALECIMENTO DA ÉTICA ANIMAL NAS INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS À LUZ DE UM PENSAMENTO COMPLEXO

Observa-se o impacto das iniciativas privadas no século XXI, a partir de 1970, com a temática da normatização internacional. No caso e dentre os preceitos de grande relevância, como se percebe durante todo o trabalho, vê-se, além da ingerência da esfera da regulamentação pelos poderes econômicos e comerciais privados²⁰, tem-se a inclusão da observância da ética animal nas indústrias de cosméticos por meio dos selos *Cruelty Free*.

Por conseguinte, nos últimos tempos ocorreu uma crescente preocupação de vincular as empresas de cosméticos à sustentabilidade, assim como uma orientação quanto ao uso dos animais nos testes de segurança na área de produtos cosméticos. À parte disso, a relação ética e transparente das empresas com os *stakeholders* e o estabelecimento de metas empresariais com o fulcro de impulsionar a sustentabilidade como um método integrado de interpelar um infundável tema de negócios que fazem referência a meio ambiente, tais como a mudança climática, a redução da quantidade de recursos naturais utilizados para a produção de bens e serviços. Diante disso, a sustentabilidade vem se tornando em uma tendência dominante. Ou seja, as iniciativas voltadas para os alimentos naturais, edifícios verdes, roupas e cosméticos amigáveis ao meio ambiente, energia eólica e a reutilização benéfica de resíduos industriais transformaram-se em uma rotina nos negócios das empresas²¹.

Isto posto, o novo modelo econômico procura incorporar os conceitos e objetivos vinculados com o desenvolvimento sustentável em suas políticas. No que diz respeito à Ética, pode-se esclarecer que, a princípio, ela tinha por finalidade o trato do ser humano com o de sua própria espécie, assim como da pessoa com ela mesma. Entretanto, a ética era considerada como antropocêntrica²². Destarte, a partir dos ditames da sociedade contemporânea, esta impõe à ética uma nova concepção de responsabilidade do ser humano, isto é, a natureza como uma

responsabilidade do ser humano²³. À vista disso, registra-se que Ética e Ecologia estão intrinsecamente interligados. De tal maneira que esta observação pode ser vislumbrada quando se verifica as perspectivas éticas para os seres que habitam o planeta, tais como o antropocentrismo e o não antropocentrismo²⁴.

Averigua-se, neste contexto, que a forma como a sociedade trata e se relaciona com os animais não humanos está vinculada aos conceitos e costumes impetrados por meio de uma intensa tradição religiosa e filosófica. Isto é, compreendia-se que os animais eram ou são seres destituídos de alma e, portanto, existiam apenas em benefício do ser humano²⁵.

Neste viés, a partir da percepção da realidade, advém uma nova consciência de que o ser humano não pode ser indiferente à natureza e, sobretudo, aos animais não humanos, visto que cada um tem a sua própria dignidade vinculada a sua natureza, entrando, desta maneira, em conflito com a prática de utilizar os animais não humanos como cobaias em experimentos científicos destinados, especificamente, à indústria de cosméticos²⁶.

Cita-se, no caso, as tentativas em âmbito global de se criar o conceito de desenvolvimento sustentável e a concepção de uma economia e consumo verde, que não se atentaram para uma mudança real de paradigma. À vista disso, tais esforços não são suficientes, pois as questões não podem ser compreendidas e analisadas de forma isolada, na medida em que são interdependentes e são problemas sistêmicos²⁷.

Diante disso, a crise ambiental lançou a relevância da reintegração interdisciplinar da compreensão sistêmica das diversas ciências, carreadas por um pensamento complexo. Vê-se que a ascensão de um pensamento sistêmico faz com que a terminologia do sistema autopoético de Maturana adquira um espaço considerável nos últimos tempos, obtendo um diálogo entre o Pensamento Complexo de Edgar Morin e a Teia da Vida de Frijtof Capra²⁸. Por conseguinte, para este, a atenção voltada para a parte é considerada como um pensamento mecanicista; a preocupação com o todo, por sua vez, é definida como holística, ecológica e/ou organísmica²⁹.

Pode-se depreender que a ecologia implantou duas

concepções, tais como a comunidade e rede. A primeira nomenclatura pode ser entendida como um conjunto de organismos, que são interligados em um todo funcional por intermédio de suas mútuas associações. Deste modo, ao presumir os variados sistemas vivos como redes, consagra-se uma nova ideia em relação à hierarquia na natureza. Ou seja, se todos os seres vivos são caracterizados como redes, que passam a interagir uns com os outros por meio de redes na natureza, neste meio não haveria hierarquias, mas sim rede dentro de redes³⁰.

Diante disso, o novo paradigma pode ser denominado como ecologia profunda, isto é, tem-se a visão do mundo de modo holístico, na qual se consagra este ambiente como um todo interligado, passando a superar o paradigma cartesiano e mecanicista de outrora. Neste entendimento, o ser humano não é separado do meio ambiente, porque se imagina que todos os seres vivos possuem algum valor intrínseco³¹.

No prisma da ecologia profunda, advêm as visões de esfera biocêntrica e/ou ecocêntrica, dentro das quais é possível observar posicionamentos, na linha ética, filosófica e/ou teórica, na defesa dos direitos dos animais e da natureza³². É possível adiantar que há três vertentes do pensamento filosófico-ambiental, tais como antropocentrismo total, antropocentrismo mitigado, alargado ou reformado (adentra nesta visão uma ética intergeracional e do bem estar animal) e os não antropocêntricos (biocentrismo e ecocentrismo)³³.

O antropocentrismo total e/ou tradicional infere que o ser humano se encontra no centro da natureza. Assim, o meio ambiente teria como único propósito satisfazer as necessidades daquele, ou seja, o bem ambiental tem como papel fundante um proveito econômico para o ser humano. Como dito alhures, é possível elencar ainda o antropocentrismo mitigado ou alargado. Neste, há uma noção de que o ser humano tem uma responsabilidade para com a natureza de uma forma geral, isto é, com a biosfera. De sorte, neste antropocentrismo a ética é centrada no ser humano, porém assevera uma nova visão do bem ambiental como garantia de sobrevivência da própria espécie humana e também uma responsabilidade do

ser humano para com os outros seres vivos, como por exemplo, os animais não humanos³⁴.

No entanto, além do antropocentrismo clássico e do alargado, pode-se observar um outro desdobramento, como, por exemplo, o economicocentrismo, que reduz o bem ambiental a valores de ordem eminentemente econômica³⁵.

Em uma reação ao antropocentrismo, advieram as correntes não antropocêntricas, tais como o biocentrismo. Na visão desta corrente, a vida passa a ser o centro de todas as coisas e, portanto, o núcleo ético-jurídico se localiza na vida, não restando diferença precípua entre as diversas formas de vida³⁶.

É inconteste a importância de mencionar que há também duas correntes centristas: o paradigma que se vale dos valores antropocêntricos, ou seja, centralizado no ser humano (antropocentrismo clássico e economicocentrismo); ecologia profunda, que é baseada nos valores ecocêntricos, isto é, centralizada na Terra³⁷.

Neste ponto, como inferido alhures, Ost faz uma crítica contundente em relação às visões centristas, visto que, em sua opinião, são limitadas e excludentes. No seu ponto de vista, quando se utiliza o paradigma cartesiano e mecanicista na relação ser humano – natureza, infere-se que o olhar se reveste de uma limitação e exclusão. À vista disso, na noção natureza – objeto, aquela não é considerada; por seu turno, na óptica natureza – sujeito, o ser humano passa a ser desconsiderado. Vê-se, assim, o prisma do terceiro excluído nas duas visões, pois é perceptível o dualismo, que separa e segrega³⁸.

Assim, o dualismo destas duas visões congrega ao paradigma mecanicista, na medida em que este deu ênfase às partes, ou seja, passou a reduzir o pensamento, o objeto de análise em diversas porções ou fenômenos complexos com a finalidade de tentar entender o todo por intermédio das propriedades de seus fragmentos³⁹. Por conseguinte, nesta visão analítica, as partes necessitam ser reduzidas a porções ainda menores para que sejam analisadas e, portanto, perde-se a compreensão do todo⁴⁰. Isto posto, é o que se vislumbra ao empreender a crise ambiental e/ou de conhecimento no paradigma mecanicista, pois a noção

do todo e dos diversos saberes, assim como do ser humano integrado ao meio ambiente são desconsiderados. Repercutindo, assim, na ética voltada para os animais não humanos.

Diante dessa abordagem, concebe-se que a ciência clássica, que tinha como sustentáculo os métodos cartesianos, fundava-se a partir dos pressupostos de que os fenômenos complexos poderiam e deveriam, conseqüentemente, ser resolvidos por meio de princípios simples e leis gerais⁴¹. Este paradigma é definido por Morin⁴² como “paradigma da simplificação” e, por conseguinte, instituiu-se, principalmente, pelo princípio da disjunção, que, por sua vez, contribuiu para que a Física, Biologia e a ciência, assim como os outros saberes, se isolassem um dos outros.

Neste norte, a ciência trabalha com uma determinada ideia que é considerada, a priori, como verdadeira. Neste mister, permite-se que as falhas sejam demonstradas ante a comunidade científica. Assim, passa-se a acatar a relativização e a provisoriedade das teorias e, por sua vez, o estudo do Direito não é uma exceção no que se refere à cientificidade⁴³.

Com o intuito de tentar esclarecer a gama de sistemas estruturados por interações entre elementos distintos sem nenhuma autoridade que possa controlá-los, advém a teoria da complexidade na segunda metade do século XX⁴⁴. Outrossim, de acordo com Morin, a complexidade surgiu, sem um nome próprio, na ciência, em meados do século XIX, na microfísica e na macrofísica⁴⁵.

Neste sentido, o paradigma da complexidade se respalda na circunstância de que as descrições e as explicações devem ser realizadas levando-se em consideração as intervenções da história e do acontecimento e a impossibilidade de isolamento das partes simples⁵⁸, dando, portanto, ênfase ao todo. Neste diapasão, a complexidade se contrapõe ao paradigma mecanicista cartesiano, na medida em que este valora o estudo analítico das partes.

Destarte, para o entendimento salutar do paradigma da complexidade, é necessário, precipuamente, desmitificar duas ilusões, que retira o foco do pensamento complexo: acreditar

que o fenômeno da complexidade acarreta a eliminação da simplicidade e, em segundo, é misturar os termos complexidade e completude⁴⁶.

A primeira quimera pode ser desfeita, quando se cogita que a complexidade não elimina a simplicidade, mas, pelo contrário, aquela passa a se manifestar onde o paradigma da simplificação venha a falhar. Assim, incorpora-se em si própria tudo o que integra ordem, distinção, clareza e exatidão no conhecimento e no pensamento⁴⁷.

Vê-se, portanto, que o pensamento complexo não é algo pronto. Pelo contrário, a complexidade é um paradigma desafiador, que conduz o pesquisador a uma contínua inquietação ao investi-lo de materiais aptos para trilhar um caminho próprio⁴⁸. Ou seja, a ciência da complexidade pode ser visualizada como a ciência de uma realidade em movimento, cambiante no tempo e no espaço⁴⁹.

Neste viés, ao confundir complexidade e completude, adentra-se na segunda quimera. A complexidade tem o intuito de articular os diversos saberes, que são desassociados pela disjunção. De tal forma que o pensamento complexo tenciona o conhecimento multidimensional, mesmo que tenha por premissa a impossibilidade da completude do conhecimento⁵⁰.

A complexidade ao adentrar a partir do ponto em que o paradigma da simplificação possa de alguma falhar, aquela finda a se constituir por determinados princípios de inteligibilidade, como, por exemplo, princípios sistêmico, hologramático, círculo retroativo, círculo recursivo, auto-eco-organização, dialógico e, por fim, o princípio da reintrodução do conhecimento em si mesmo. Cabe aduzir que estes fundamentos não são inalteráveis, porque eles podem ser reanalisados, alargados e/ou obter uma nova definição⁵¹. Ou seja, reverbera-se que a complexidade está sempre em construção.

Salienta-se que por meio do princípio da auto-eco-organização, o sistema complexo se inicia quando o todo passa a ter características que não podem ser observadas no nível das partes que são isoladas e vice-versa⁵². Ou melhor, os seres vivos são autônomos e, ao mesmo tempo, são dependentes do meio

em que habitam outros seres. Consequentemente, a relação do ser humano com o meio ambiente é expressa em uma relação de autonomia e dependência, amoldando-se na existência de um dever e/ou direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ao se levar em conta o princípio da autoeco-organização de Morin⁵³, observa-se que a Indústria de Cosméticos, por exemplo, produz mercadorias, que, posteriormente, tornam-se exteriores a ela e adentram no universo do consumo. Entretanto, limitar-se a uma noção heteroprodutora da indústria cosmética seria insuficiente, pois não se tem de um lado o ser humano, de outro a sociedade, de um lado os animais não humanos, de outro o meio ambiente, de um lado a indústria com seu programa de produção e estudos de mercado. Vê-se que todos os processos são inseparáveis e dependentes um dos outros.

A partir desta nova realidade que se vislumbra, a questão ambiental e a crise dela decorrente são objetos de discussão entre variados setores da sociedade em âmbito internacional. Nesse sentido, surgem vertentes éticas ambientais com foco nos animais não humanos, ou seja, uma ética que possua uma preocupação com valores e deveres com relação aos animais não humanos. Nesta perspectiva, a segunda parte do trabalho levará em consideração esta nova visão ao esboçar uma nova ética nas indústrias de cosméticos. Sobre o tema, há de considerar que a abordagem do estudo levará em conta o antropocentrismo mitigado, considerando uma ética pautada na responsabilidade do ser humano em relação aos outros seres.

Portanto, o presente tópico possui o intuito de averiguar o conflito entre a ética animal e a indústria de cosméticos, demonstrando ainda a existência de métodos substitutivos para sanar os testes realizados nos animais.

3.1 A ÉTICA ANIMAL E A EXISTÊNCIA DE MÉTODOS SUBSTITUTIVOS NOS TESTES DE SEGURANÇA NA PRODUÇÃO E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE COSMÉTICOS

A ética desempenha papel relevante na sociedade, na medida em que tem por objeto a análise da relação humana com os demais seres vivos, no caso específico, os animais não

humanos, sendo importante, portanto, para o paradigma da complexidade. Neste ínterim, tem-se a percepção, assim sendo, de uma reação ao antropocentrismo, visto que surgem correntes e teorias enquadradas como não antropocêntricas (dentro das quais, vincula-se a ética animal).

É cabível agrupar em três categorias as teorias éticas vinculadas com os animais: abolicionistas, reformista/protecionista e os conservadores. Em uma análise comparativa, pode-se verificar que, comumente, a categoria abolicionista se enquadra na concepção dos deveres diretos. Por sua vez, a dos protecionistas (bem-estarista) e os conservadores na dos deveres indiretos⁵⁴.

O pensamento abolicionista, que é capitaneado por Tom Regan, defende que os animais não humanos possuem direitos subjetivos por serem “sujeitos-de-uma-vida”. Dessa maneira, os animais não humanos devem ser respeitados para que seus direitos, como a vida e a liberdade, sejam protegidos. Os animais não humanos, dentro desta visão, não podem ter seus direitos violados em proveito do ser humano, pois a eles devem ser garantidos direitos morais básicos, tais como a vida, a liberdade.

Em relação aos deveres para com os animais não humanos, coloca-se que há duas concepções: deveres indiretos e diretos, como expresso anteriormente. No primeiro, o ser humano não teria nenhum dever direto para com os animais, pois estes seriam uma espécie de meio; já nos deveres diretos, tal teoria evidencia o direito dos animais, de forma que os seres humanos teriam deveres diretos para com aqueles⁵⁵.

Tom Regan, assim como os outros abolicionistas, reivindica a abolição do uso dos animais não humanos na ciência, caça, comercialmente para qualquer fim em benefício do ser humano, assim como tece inúmeras críticas aos reformistas. De modo que os abolicionistas, comumente, criticam algumas organizações de defesa animal, porque estas não seriam, necessariamente, ONGs de defesa dos direitos dos animais, com o fulcro de apenas conseguirem aos animais um mero bem estar, e não a sua libertação da condição de propriedade⁵⁶.

De outro modo, tem-se Peter Singer, que resgatou o

pensamento de Jeremy Bentham, por intermédio de um mecanismo utilitarista, quando passou a propor o bem estar dos animais não humanos dentro do *princípio da igual consideração de interesses*. Essa linha ética defende dois pontos centrais, quais sejam: o tratamento humanitário e a eliminação de qualquer sofrimento que não seja necessário. Nessa medida, os animais poderiam ser utilizados em pesquisas científicas por força de um bem maior, admitindo-se também o abate idolor⁵⁷.

Peter Singer, portanto, se coaduna com o utilitarismo preferencial, ou seja, o seu posicionamento é consequencialista. Como já disposto, a sua teoria defende a igual consideração de interesses semelhantes, irrompe-se a barreira da espécie biológica. Ele direciona o cerne de suas inquietações sobre o bem estar animal, bem como a abolição de todos os comportamentos e/ou atitudes que, porventura, escravizam o animal e o faz sofrer⁵⁸.

Pode-se depreender que para o pensamento utilitarista, a concepção do bem estar animal quase que se limita somente ao não sofrimento. Ou seja, a continuidade da vida não se inclui neste preceito, exceto se a perda ocorrer em razão de dor e sofrimento. De forma que, esta teoria defende os animais e não os direitos dos animais, isto é, não rompe com o paradigma de que os animais são coisas.

É possível depreender algumas diferenças entre os que defendem o bem-estar animal e os que lutam pelo direito dos animais. Em uma determinada perspectiva, o bem-estarismo pode ser compatível com a experimentação animal, assim como com o abate, contanto que haja um sofrimento mínimo vinculado a estas práticas e, também, os benefícios para os humanos a serem auferidos por elas consigam suplantar os malefícios⁵⁹.

Atualmente, não é possível, eticamente, se explicar (tendo em vista a teoria abolicionista e a do bem-estar animal) porque, no setor de cosméticos, ainda se utiliza os animais não humanos como cobaias, tendo em vista os métodos substitutivos existentes, mormente a partir do “princípio da igual consideração de interesses”, que tem o condão de excluir atitudes que possam

submeter o animal à crueldade por motivo realmente relevante. Resta salientar que Singer delimita a questão moral e ética na questão da senciência, ou seja, uma condição necessária aos animais que são dotados de consciência. Assim, para a teoria bem-estarista, em que pese os animais não humanos sejam utilizados como meio em determinadas situações, eles devem ter respeitado o seu direito de não sofrimento. Ressalte-se, entretanto, que dificilmente, também, o princípio do tratamento humanitário protege os direitos dos animais, pois, geralmente, o bem-estarismo limita o uso do animal, mas não ultrapassa certo ponto, uma vez que o ser humano deve unicamente se restringir a utilizar os animais não humanos para um determinado propósito⁶⁰.

Em contrapartida, elaborou-se os 3Rs, que foi intitulado como Princípios Humanitários da Experimentação Animal – *Replacement, Reduction, Refinement*-. Promoveu-se uma fórmula sobre a experimentação animal, inserindo-a em um macro princípio de indispensabilidade. Assim, os 3Rs são considerados como um conjunto de princípios consensuais, que, por sua vez, intenta uma harmonia entre dois valores que se encontram em conflito no contexto da experimentação animal, qual seja: o da ciência – que está em constante evolução, além de ter a necessidade de se adequar ao novo paradigma, devido à crise instalada na contemporaneidade -, e o do bem-estar animal – coadunando-se, neste sentido, com a teoria utilitarista -.

Destarte, é imperioso salientar que os três critérios – Substituição, Redução e Refinamento – devem ser utilizados em todas as etapas de produção e manutenção do animal, e não meramente para o instante da experimentação e morte. De tal forma que, os diplomas legais da utilização de animais em laboratórios, no lugar de auxiliar na eliminação da crueldade para com os animais, fez com que os cientistas e, deste modo, os empresários se dessem por saciados⁶¹. Por conseguinte, os 3rs são utilizados, comumente, para legitimar e referendar as mesmas práticas experimentais tradicionalmente aceitas e vinculadas ao paradigma cartesiano e mecanicista.

Confere-se que a luta pelo fim da experimentação animal, principalmente na área de produtos cosméticos, não é contra

a ciência propriamente dita. Assim, nota-se, que o que estava invisível, agora, resta visível⁶² para grande parte da sociedade e, portanto, exige-se que outros caminhos sejam percorridos⁶³. À vista disso, diversos métodos substitutivos ao uso de animais estão disponíveis. Variados estudiosos e proponentes deste método resumem, em diversos meios e locais, o que está disponível e validado atualmente, com o intuito de auxiliar os cientistas na transição do modelo animal para os métodos substitutivos⁶⁴. Salienta-se que, a depender de qual seja o propósito da pesquisa, pode-se utilizar um ou mais métodos⁶⁵, tais como os modelos matemáticos, e de computador da relação entre anatomia e fisiologia; desenvolvimento de técnicas *in vitro*, dentre métodos.

Isto posto, cada vez mais, os cientistas e a sociedade de uma forma geral, passam a tomar conhecimento da quantidade de animais que tem sido sacrificado por conta dos experimentos científicos. Consequentemente, a principal questão que é posta em debate, quando se fala em experiência científica no setor de cosméticos, é mormente à ética.

Por sorte, compreende-se que os fundamentos da ética estão em crise na contemporaneidade. Isto é, os fundamentos basilares da ética encontram-se em uma crise geral dos aspectos condicionantes da certeza: crise dos fundamentos do conhecimento filosófico e científico. Ainda mais, no que diz respeito ao tema da pesquisa, depreende-se que, a modernidade e a contemporaneidade estimularam o desenvolvimento de uma política autônoma, economia autônoma, ciência autônoma. Assim sendo, a economia comporta, a priori, uma ética dos negócios, a exigência de respeito aos contratos assinados, contudo, obedece aos ditames do lucro, o que acarreta na instrumentalização e à exploração de outros seres, como os animais não humanos; de outro, a ciência normal se baseou na separação entre juízo de fato e de valor, isto é, de um lado, o conhecimento e, na contramão, a ética. Neste ponto, a ética do conhecimento pelo conhecimento à qual a ciência normal se orienta não vê as graves consequências geradas pelo progresso científico⁶⁶.

Um dos caminhos, *a priori*, para o término das experiências

científicas em animais é o uso dos selos *Cruelty Free* pelas empresas de produtos cosméticos a partir de um padrão internacional, assim como uma cooperação entre os diversos atores a nível mundial, conforme será visto no tópico a seguir.

4. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E A ELABORAÇÃO DE UMA PADRÃO INTERNACIONAL PARA OS SELOS *CRUELTY FREE* E SUA RELEVÂNCIA NAS INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS

Tem-se que, pela primeira vez, na história da humanidade, é possível perceber que o universal se torna uma realidade concreta, na medida em que o destino global sobredetermina o destino singular de cada Estado e na qual tal destino perturba ou altera o destino global⁶⁷.

Observa-se, neste contexto, que a consciência do ser humano sobre o seu mundo e o impacto sobre ele vem mudando. Assim, a proteção do meio ambiente, a preocupação com o padrão de produção e consumo são exemplos da crescente conscientização do ser humano assumir a responsabilidade para com as suas ações. É nesse viés, que o mundo começa a reavaliar a visão e uma mudança no tratamento para com os animais não humanos.

Assim, vê-se que os testes em animais para produtos cosméticos têm por objetivo o teste de segurança e toxicidade. Além disso, os produtos cosméticos não podem ser associados a aplicações revolucionárias ou em uma mudança de vida, de modo que a utilidade dos testes em animais, como já vislumbrado, é seriamente questionada.

Neste contexto, há uma Cooperação Internacional para um alinhamento dos produtos cosméticos, intitulado *International Cooperation on Cosmetics Regulation* (ICCR). Diante disso, é um grupo internacional de autoridades reguladoras do Brasil, Canadá, União Europeia, Japão e EUA, tendo sido criado em meados de 2006 e, conseqüentemente, a primeira reunião foi em 2007⁶⁸.

Os membros procuram trabalhar em conjunto com

para promover o alinhamento regulatório, com o fulcro de, simplesmente, maximizar a proteção do consumidor e, assim, minimizar as barreiras comerciais existentes. De um modo geral, podem participar das reuniões, que, em geral, ocorre uma vez por ano, os membros representantes e associações comerciais da indústria. Vê-se, nesse caso, que não há participação de ONGs, que possam representar outros interesses.

É oportuno salientar que o ICCR surgiu como um ramo da *Cosmetic Harmonization and International Cooperation* (CHIC). Contudo, verificou-se que ela não foi criada como um fórum para ofertar grupos de trabalhos ou trabalhar em determinados documentos que seriam de interesse mútuo.

Atualmente, o ICCR trabalha em diferentes temas de interesse comum e de extrema relevância no setor de cosmético a nível mundial. Assim, os tópicos abordados incluem, até o presente momento, alérgenos, substitutos aos testes em animais, dentre outros⁶⁹.

O tópico referente aos métodos substitutivos ao uso de animais em experimentos científicos foi item de trabalho para o ICCR desde sua primeira reunião em 2007. Neste ponto, os membros se comprometeram a aumentar a colaboração na área de validação de métodos substitutivos, levando, assim, à criação do *International Cooperation on Alternative Test Methods* (ICATM), em meados de 2008⁷⁰.

Assim, o ICATM foi estabelecido por meio de um acordo assinado, em meados de 2009, pela ICCVAM, *the European Union Reference Laboratory for Alternatives to Animal Testing* (EURLECVAM), *the Japanese Center for the Validation of Alternative Methods* (JaCVAM) e Health Canada. Além disso, o Centro Coreano para Validação de Métodos Alternativos (koCVAM) passou a fazer parte do acordo de Cooperação em março de 2011. Por conseguinte, desde 2015, a China e o Brasil participam como observadores das atividades do ICATM⁷¹.

Pode-se conceber que o ICATM possui alguns objetivos, tais como: estabelecer a cooperação internacional nas áreas de estudos para a validação dos métodos substitutivos; revisão e desenvolvimento de recomendações harmonizadas

e/ou padronizadas para garantir a aceitação a nível mundial de métodos e estratégias substitutivas; estabelecer, ainda, a cooperação internacional necessária para a garantia de novos métodos e estratégias de testes substitutivos adotados para que o uso regulamentar possa proporcionar uma proteção equivalente para as pessoas, animais e meio ambiente, enquanto substituem, reduzem ou refinam o uso de animais⁷² – neste ponto, verifica-se a utilização dos critérios 3Rs.

Neste ínterim, é crível salientar que os membros participantes das Cooperações Internacionais são membros representantes de cada Estado envolvido nos acordos e associações comerciais da indústria cosmética, tendo uma finalidade econômica e comercial. Contudo, é possível conferir que, a partir da globalização e de uma economia global, tem-se a necessidade de se adotar, a nível mundial, padrões éticos e morais mais rigorosos – incluindo uma ética animal -, seja pela imprescindibilidade das empresas de manter uma boa imagem perante o público, seja pela exigência direta da sociedade para que as empresas possam atuar de acordo com tais padrões⁷³.

Em contrapartida, diversas ONGs de proteção aos animais, nacional e internacionalmente, passaram a criar selos e/ou padrões para certificar que determinado produto não foi testado em animais. Contudo, observou-se nos tópicos anteriores a necessidade de ter um padrão único para a certificação para produtos cosméticos que não foram testados em animais.

Assim, a coalizão entre a Cooperação Internacional para a regulação de Cosméticos e de métodos alternativas, juntamente, com a padronização internacional dos selos Cruelty Free contribuem significativamente para a abolição e a prevenção de crueldade com os animais não humanos nas indústrias de cosméticos.

Assim, pode-se citar uma tentativa de uma padronização que visa garantir que o produto e a empresa não realizam de nenhuma forma testes em animais. No caso, ela pode ser compreendida como a *Coalition for Consumer Information on Cosmetics, vinculada à Leaping Bunny*. Assim, ela foi formada em 1996 com a participação de 8 ONGs de proteção aos animais: Nos

EUA, tem-se the *American Anti-vivisection Society*, the *American Humane Association*, the *Animal Protection Institute*, the *Beauty Without Cruelty USA*, the *Doris Day Animal League*, the *Humane Society of the United States*, the *New England Anti-Vivisection Society*; e no Canadá, the *Animal Alliance of Canada*. Além disso, teve a participação de outras 11 ONGs europeias de proteção aos animais, incluindo a *the British Union Against Vivisection*; e outras ONGs internacionais adicionaram o seu apoio a CCIC⁷⁴.

Vê-se, neste sentido, que a utilização dos selos por parte das ONGs, assim como do CCIC e seu programa Leaping Bunny possuem um duplo objetivo: abolir os testes com animais nas indústrias de cosméticos e proporcionar uma nova consciência na sociedade, permitindo que as pessoas possam identificar verdadeiramente os produtos de cosméticos não testados em animais.

Outrossim, observa-se, assim, a necessidade de um novo paradigma, no caso a complexidade. Contudo, este paradigma necessita ser acompanhado de um novo pensamento e forma de pensar. Reverbera-se que uma nova consciência ambiental e ecológica por parte das empresas de cosméticos pode resultar em uma visão de um mundo integrado, no qual os animais não humanos seriam considerados, adequando-se, portanto, a uma sustentabilidade mais ampla. Isto é, a sustentabilidade sendo considerada como um termo dinâmico, em constante evolução, onde todas as partes e visões precisam ser consideradas para que o todo possa ser avaliado. E, neste ponto, uma empresa de produto cosmético verdadeiramente sustentável, que compreenda, também, uma ética animal em sua política organizacional.

5. CONCLUSÃO

O conhecimento científico é mutável e progressivo. Por sua vez, a racionalidade clássica é restrita à ciência normal, isto é, do “hoje”. Destarte, verificou-se que os avanços não ficam estagnados, o que exige um olhar atento e reflexivo acerca dos

problemas vivenciados na contemporaneidade.

Assim, a sociedade contemporânea pode ser contextualizada por diversas questões pertinentes à qualificação do homem pós-moderno, sobretudo pela crise ambiental que prepondera a nível mundial. Entre os temas debatidos, ganha relevância o das experiências científicas realizadas com animais nas indústrias de cosméticos.

Aponta-se que há uma crise crescente no paradigma dominante, pois os problemas ambientais e a subjugação dos animais estão cada vez mais alarmantes. É certo que o paradigma pautado no antropocentrismo tradicional não consegue mais responder aos problemas que estão surgindo. O consumo exacerbado dos recursos naturais pelo ser humano tem acarretado uma crueldade ainda maior para com os animais não humanos, pois estes servem como produtos ou como instrumentos para os testes científicos.

Em que pese existir uma preocupação ética para com os animais e a necessidade de procurar métodos modernos e alternativos para os testes científicos, verificou-se uma resistência por parte de alguns cientistas, que estão acostumados com a ciência normal (tida como vigente), e, também, o interesse econômico para a manutenção do *status quo*.

Constatou-se que a propagação de movimentos ambientais, datada na década de 80, contribuiu para que as empresas passassem a considerar a proteção ambiental como um investimento no futuro e não apenas como custo.

A partir desta concepção, as normas técnicas de caráter ambiental para a padronização deste setor assumem destaque, especialmente a Rotulagem ambiental, que passa a ser um instrumento de conscientização e de marketing direcionado ao consumidor.

Os movimentos de proteção animal, sobretudo as ONGs, começaram a utilizar os selos de rotulagem com o intuito de corroborar com a eliminação dos testes de segurança em animais nas indústrias de cosméticos.

Percebeu-se, ainda, que diante de uma mundo globalizado, complexo de normas divergentes, algumas empresas de

cosméticos estão começando a se inserir nas questões voltadas á ética animal ao expor o seu posicionamento nos sites, participando de movimentos com o intuito de promover e desenvolver métodos substitutivos, apesar de ainda realizarem testes para adentrar em determinados mercados.

Contudo, demonstrou-se que ainda há muito por fazer, sobretudo em razão de que não há uma padronização internacional para os selos relacionados aos animais, fazendo com que as ONGs utilizem diferentes critérios para a rotulagem dos produtos. Assim, é necessário que haja uma padronização internacional para os selos relacionados com os animais para uma melhor conscientização acerca da proteção aos animais. Para tanto, deve ser buscar o auxílio do pensamento complexo para que se possa ter um diálogo entre as diversas visões e saberes.

6 NOTAS DE REFERÊNCIAS

1. GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000, p. 103-104.
2. SINGER, Peter. Animais. In: JAMIESON, Dale (coord.). **Manual de Filosofia do Ambiente**. Lisboa: Instituto Piaget, p. 427-436, 2003, p. 427.
3. LEAPING BUNNY. **Leaping Bunny certification is the international gold standard for non-animal tested consumer products**. Disponível em: < <https://www.crueltyfreeinternational.org/what-we-do/corporate-partnerships/leaping-bunny-certification-programme> >. Acesso em: 24 fev. 2018.
4. LEAPING BUNNY. **Leaping Bunny certification is the international gold standard for non-animal tested consumer products**. Disponível em: < <https://www.crueltyfreeinternational.org/what-we-do/corporate-partnerships/leaping-bunny-certification-programme> >.

Acesso em: 24 fev. 2018.

5. CHOOSE CRUELTY-FREE. **Choose Cruelty Free List (CCF List)**. Disponível em: <<http://www.choosecrueltyfree.org.au/cruelty-free-list/>>. Acesso em: 24 fev. 2018.
6. CHOOSE CRUELTY-FREE. **About CCF**. Disponível em: <<http://www.choosecrueltyfree.org.au/about-ccf/>>. Acesso em: 24 fev. 2018.
7. CHOOSE CRUELTY-FREE. **CCF Accreditation**. Disponível em: <<http://www.choosecrueltyfree.org.au/ccf-accreditation/>>. Acesso em: 24 fev. 2018.
8. CHOOSE CRUELTY-FREE. **CCF Accreditation**. Disponível em: <http://www.choosecrueltyfree.org.au/ccf-accreditation/> >. Acesso em: 24 fev. 2018.
9. CHOOSE CRUELTY-FREE. **CCF Accreditation**. Disponível em: <http://www.choosecrueltyfree.org.au/ccf-accreditation/>>. Acesso em: 24 fev. 2018.
10. CRUELTY FREE – SHOPPING GUIDE. **Best Cruelty-Free Standards**. Disponível em: < <http://www.bunnyarmy.org/articles/article-cruelty-free-standards.html>>. Acesso em: 20 fev. 2018.
11. BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 21.
12. JAIMINY, Pankaj. Testes em cosméticos: Exigências para produtos cosméticos no mercado global. **Tüv Süd**, São Paulo, 2014, p. 7. Disponível em: < <https://www.tuv-sud.com.br/uploads/images/.../testes-cosmeticos-final.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2018.
13. UNDERSTANDING ANIMAL RESEARCH. **Testing Cosmetic**. Disponível em: < <http://www.understandinganimalresearch.org.uk/policy/cosmetics/>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

14. A legislação europeia referente à proibição de testes de cosméticos em animais tem gerado controvérsias no que diz respeito ao seu entendimento e, portanto, ainda é objeto de debates pelas ONGs. Uma das controvérsias, diz respeito ao órgão *European Cosmetics Regulation que, a partir de 2013*, coibiu a venda de cosméticos que foram testados em animais. Contudo, tendo em vista o Regulamento da REACH da *European Chemical Agency (Registration, Evaluation, Authorisation and Restriction of Chemicals)*, que entrou em vigor em 1 de junho de 2007, a Comissão Europeia e a Agência Europeia de Produtos Químicos (ECHA) ainda insistem em testar produtos químicos, que são utilizados em cosméticos, para os quais há possibilidade de risco durante os processos de fabricação e produção. Deste modo, ao coadunar os dois dispositivos, tem-se, neste molde, que é possível encontrar um cosmético que possua ingredientes testados em animais, caso sejam parte de outros tipos de produto. (FRESH HANDMADE COSMETICS - LUSH. **Quão seguros são seus cosméticos?** Disponível em: < <https://br.lush.com/artigo/quao-seguros-sao-seus-cosmeticos>>. Acesso em: 28 fev. 2018; POTISMAN - CRUELTY FREE & UNISEX. **Experimentacion Animal en Europa** – Guia Normativa. Disponível em: < <http://potisman.com/experimentacion-animal-europa/>>. Acesso em: 28 fev. 2018; AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE. **FAQ – Regulamento REACH**, nov. 2012. Disponível em: < https://www.apambiente.pt/zdata/Politic/REACH/FAQ_REACH.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2018).
15. JAIMINY, Pankaj. Testes em cosméticos: Exigências para produtos cosméticos no mercado global. **Tüv Süd**, São Paulo, 2014, p. 8. Disponível em: < <https://www.tuv-sud.com.br/uploads/images/.../testes-cosmeticos-final.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2018.
16. CENTRAL DRUGS STANDARD CONTROL ORGANIZATION. **Circular**. Disponível em: < <http://cdsco.nic.in/writereaddata/cosnotice.pdf>>. Acesso em: 1 mar. 2018.
17. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS – ABIHPEC.

Mercado brasileiro de HPPC: quarta posição mundial com sensação de terceira. Disponível em: < <https://abihpec.org.br/2017/02/mercado-brasileiro-de-hppc-quarta-posicao-mundial-com-sensacao-de-terceira/>>. Acesso em: 1 mar. 2018.

18. CHEMICAL INSPECTION AND REGULATION SERVICE – CIRS. **Guidance on Regulations Compliance of Cosmetic Products in China 2016.** Disponível em: <

<http://www.cirs-reach.com/news-and-articles/guidance-on-regulations-compliance-of-cosmetic-products-in-china-2016.html>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

19. FORNASIER, Mateus de Oliveira; TONDO, Ana Lara. Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos “direitos humanos dos animais”. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 12, n. 02, p. 43-82, Mai-Ago, 2017, p 66. Disponível em: < <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22943>>. Acesso em: 2 mar. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v12i02.22943>.

20. BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **Meio Ambiente: Certificações Ambientais e Comércio Internacional.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 9.

21. SAVITZ, Andrew W. **A empresa sustentável: o verdadeiro sucesso é lucro com responsabilidade social e ambiental.** Tradução de Afonso Celso da Cunha Serra. 2. reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 39.

22. JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2006, p. 35.

23. JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2006, p. 39.

24. BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental.** Rio de Janeiro:

Lumen Juris, 2017, p. 69.

25. GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 16.
26. FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal**: fundamentos abolicionistas. Florianópolis:UFSC, 2007, p. 62.
27. CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: Uma nova compreensão Científica dos Sistemas Vivos. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 2008, p.23.
28. BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 56.
29. CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: Uma nova compreensão Científica dos Sistemas Vivos. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 2008, p. 26-27.
30. CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: Uma nova compreensão Científica dos Sistemas Vivos. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 2008, p. 44.
31. CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: Uma nova compreensão Científica dos Sistemas Vivos. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 2008, p. 26.
32. BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 182-183.
33. BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 31, n. 1, p.79-96, 2011. Jan/jun, p. 84-85. Disponível em: < <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398>>. Acesso em: 1 mar. 2018.
34. BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 70.

35. BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 70.
36. NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 48.
37. BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 71.
38. BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla Mariana Aires. Epistemologia e os animais não humanos: uma virada paradigmática sob a perspectiva da complexidade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 21, p. 47-82, 2016, p. 62. Disponível em: < <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16500>>. Acesso em: 2 mar. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v11i21.16500>.
39. CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: Uma nova compreensão Científica dos Sistemas Vivos. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 2008, p. 34.
40. CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: Uma nova compreensão Científica dos Sistemas Vivos. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 2008, p. 41.
41. MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 329.
42. MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 11
43. MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Fundamentos do Direito**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 117-118.
44. FOLLONI, André. **Introdução à teoria da complexidade**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 22.

45. MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 33.
46. MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 332-333.
47. MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 6.
48. MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 6.
49. BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 52.
50. FOLLONI, André. **Introdução à teoria da complexidade**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 22.
51. BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 52.
52. BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 50.
53. MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 291.
54. MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 86-87.
55. LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 296-298.
56. REGAN, Tom. **The case for animal rights**. 2. ed. Berkeley: University of California Press, 2004, p. 151, tradução nossa.
57. NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais**

- dos animais:** a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 168.
58. RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais:** uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. 4. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012, p. 205-206.
59. ROUANET, Luiz Paulo; CARVALHO, Maria Celia Maringoni de (orgs.). **Ética e direito dos animais.** Florianópolis: EdUFSC, 2016, p. 19-20.
60. MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; OLIVEIRA, Carla Mariana Aires; ARAÚJO, Luana Adriano. Pegadas das mudanças climáticas: interconexões entre a causa animal e a questão climática. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 2, pp. 167 - 191, mai-ago, 2017, p. 183. Disponível em: < <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22995>>. Acesso em: 1 mar. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v12i02.22995>.
61. GOMES, Carla Amado. Animais experimentais. **Review of Business and Legal Sciences/Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas**, n. 26, p. 7-31, 2015, p. 12. Disponível em: < <http://parc.ipp.pt/index.php/rebules/article/view/998>>. Acesso em: 2 mar. 2018. DOI: <https://doi.org/10.26537/rebules.v0i26.998>.
62. REGAN, Tom. **Jaulas Vazias:** encarando o desafio dos direitos dos animais. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre, RS: Lugano, 2006, p. 210-227.
63. GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal.** Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000, p. 103.
64. FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal:** fundamentos abolicionistas. Florianópolis: UFSC, 2007, p. 118.
65. FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal:** fundamentos

abolicionistas. Florianópolis: UFSC, 2007, p. 118.

66. MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. Tradução de Juremir Machado da Silva. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 25.
67. MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. Tradução de Juremir Machado da Silva. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 162.
68. FOOD AND DRUG ADMINISTRATION – FDA. **Preparation for the 2016 ICCR Meeting June 15, 2016**. Disponível em: <<https://www.fda.gov/downloads/Cosmetics/InternationalActivities/ICCR/UCM555112.pdf>>. Acesso em: 6 mar. 2018.
69. INTERNATIONAL COOPERATION ON COSMETICS REGULATION. **ICCR topics and documents**. Disponível em: <<http://www.iccr-cosmetics.org/topics/>>. Acesso em: 6 mar. 2018.
70. INTERNATIONAL COOPERATION ON COSMETICS REGULATION. **ICCR topics and documents**. Disponível em: <<http://www.iccr-cosmetics.org/topics/>>. Acesso em: 6 mar. 2018.
71. INTERNATIONAL COOPERATION ON ALTERNATIVE TEST METHODS – ICATM. **International Cooperation on Alternative Test Methods**. Disponível em: <<https://ntp.niehs.nih.gov/pubhealth/evalatm/iccvam/international-partnerships/index.html>>. Acesso em: 6 mar. 2018.
72. International Cooperation on Alternative Test Methods – ICATM. **International Cooperation on Alternative Test Methods**. Disponível em: <<https://ntp.niehs.nih.gov/pubhealth/evalatm/iccvam/international-partnerships/index.html>>. Acesso em: 6 mar. 2018.
73. VELOSO, Leticia Helena Medeiros. Ética, valores e cultura: especificidades do conceito de responsabilidade social corporativa. In: ASHLEY, Patricia Almeida (coord). **Ética e responsabilidade social nos negócios**. 2. ed. São Paulo:

Saraiva, pp. 2-13, 2005, p. 6.

74. LEAPING BUNNY. **The Coalition for Consumer Information on Cosmetics & The Leaping Bunny Logo**. Disponível em: < https://gps.ucsd.edu/files/faculty/gourevitch/gourevitch_research_crowe.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2018.